



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10850.000774/2004-15
Recurso nº 138.457 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.008
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente PINT - TECNOLOGIA DE PINTURA LTDA
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

Simplex. Exclusão. Os efeitos da exclusão operam-se a partir de 1/1/2002. Aplicação, ao caso dos autos, da Instrução Normativa SRF no. 355/03, que define esse marco temporal para fins de exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafeté Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte apresentou, espontaneamente, o pedido de exclusão do regime tributário do SIMPLES em 29 de janeiro de 2004, ocasião em que optou pelo regime do lucro presumido.

No entanto, em 28 de junho desse mesmo ano, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto houve por bem editar o Ato Declaratório Executivo no. 31, de 28 de junho de 2004, através do qual determinou, com fundamento no parágrafo único do art. 24, inciso II da Instrução Normativa SRF no. 355/2003, a exclusão do contribuinte do regime tributário do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002.

Em sede de manifestação de inconformidade e de impugnação, o Recorrente em momento algum contesta o exercício de atividade considerada como impeditiva para fins de adesão ao Simples (*"consultoria e inspeção de pintura em geral"*), insurgindo-se apenas em relação à suposta retroação do ato excludente, sustentando sua defesa com base em dois argumentos distintos, a seguir resumidos.


O primeiro deles é o de que sua exclusão do regime deu-se de forma espontânea, ou seja, antes do início do procedimento fiscal que culminou com a exclusão de ofício, razão pela qual esta seria inócua.

Ou seja, entende o Recorrente o que teria motivado a exclusão seria a alteração contratual promovida em 5 de dezembro de 2003, ocasião em que passou a figurar no seu rol de atividades os serviços de engenharia propriamente ditos, levando-o a migrar para o regime do lucro presumido.

O segundo argumento é o de que a IN SRF no. 355/2003, na qual a fiscalização embasou seu entendimento, se aplicável fosse ao caso dos autos, somente poderia produzir efeitos a partir da data em que entrou em vigor, ou seja, 8 de setembro de 2003, não podendo retroagir para alcançar situações já consumadas.

A DRJ de origem julgou a impugnação improcedente, ensejando o recurso voluntário ora examinado.

É o relatório



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

No mérito, contudo, o referido apelo não deve prosperar, pois conforme ficou demonstrado nos autos, em 30/3/1999 a atividade de *“vistoria, perícia, avaliação, treinamentos, produção técnica especializada de procedimentos manuais de pintura e inspeção de pintura de modo geral”* passou a constar do objeto social do Recorrente.

Tenho para mim que, ao menos no que respeita à prestação de serviços de perícia, avaliação e inspeção de pintura, é indispensável conhecimento técnico especializado, requerendo habilitação na área de engenharia, cujo exercício impede a adesão ao SIMPLES.

Assim, a rigor, a exclusão do Requerente desse regime poderia dar-se desde a data desse acontecimento

No entanto, como bem salienta o acórdão recorrido, a data para exclusão dos contribuintes que se encontravam na situação do Recorrente foi estendida para 1º de janeiro de 2002, nos exatos termos da IN SRF 355/03.

À evidência, esse ato administrativo só veio a favorecer o contribuinte, e não prejudicá-lo, como alegado no recurso voluntário de fls.

Por essa razão, não merece censura a decisão recorrida, que está bem posta, e deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


VINICIUS BRANCO - Relator